



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

DECRETO Nº 2.541, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985.

- Revogado pelo Decreto nº 2.851, de 29-10-1987, art. 18.

**Baixa o Regulamento do Conselho Regional de Desportos (CRD Go) e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que determina a Lei Federal nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, e ainda as disposições do Título III do Decreto federal nº 80.228, de 25 de agosto de 1977,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica organizado, como órgão integrante da Secretaria de Cultura e Desporto, o Conselho Regional de Desportos do Estado de Goiás - CRD Go, que exerce suas atribuições em estreita cooperação com o Conselho Nacional de Desportos - CND - do Ministério da Educação, em tudo o que disser respeito às medidas de proteção e fiscalização dos desportos no Estado de Goiás.

**Parágrafo único** - O CRD Go é ainda órgão consultivo e de assessoramento do Governo do Estado no tocante à proteção a ser dada por este aos desportos.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Regional de Desportos, respeitadas as disposições da Lei federal nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, e do Decreto federal nº 80.228, de 25 de agosto de 1977:

- I** - cooperar com o Conselho Nacional de Desportos na consecução de suas finalidades;
- II** - dar parecer prévio e conclusivo nos projetos dos planos de Desportos do Estado e de cada um dos municípios, quando solicitado;
- III** - colaborar na elaboração do calendário desportivo estadual e de cada um dos municípios, com base no calendário esportivo Nacional;
- IV** - apoiar e incentivar as federações, ligas e associações desportivas, reivindicando para elas os meios e recursos oriundos dos governos estadual e municipal;
- V** - supervisionar a implantação e o desenvolvimento de atividades desportivas no âmbito de sua atuação;
- VI** - interferir junto aos órgãos competentes no sentido de estimular a edificação de praças de esportes;
- VII** - zelar pelo fiel cumprimento das leis federais, estaduais e municipais sobre desportos, assim como observar e fazer cumprir as resoluções, instruções e outros atos emanados do Conselho Nacional de Desportos;
- VIII** - responder as consultas que lhe forem formuladas pelas entidades desportivas sediadas no Estado;
- IX** - dar solução nos casos de divergência entre as entidades desportivas ou entre estas e seus membros ou associações, quando, por solicitação das partes, forem trazidas à sua apreciação;
- X** - auxiliar as entidades desportivas no encaminhamento de assuntos de seu interesse junto a quaisquer órgãos públicos;
- XI** - impedir que as federações, ligas e associações não integradas ao Sistema Desportivo Nacional, exerçam atividades esportivas (§ 1º do artigo 11 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975);
- XII** - emitir em processo parecer prévio e conclusivo sobre todo e qualquer pedido de subvenção e auxílio feito por entidades desportivas sediadas no Estado, quando solicitado;
- XIII** - recomendar, expedir instruções, resoluções, praticar atos e tomar providências e iniciativas em benefício das atividades desportivas no Estado;
- XIV** - comunicar ao Conselho Nacional de Desportos, qualquer infração que seja apurada em face das leis que regulam as atividades dos desportos no País;
- XV** - fiscalizar a organização e funcionamento das entidades desportivas no Estado;
- XVI** - estudar as representações que lhe forem dirigidas, referentes a omissões e reparos em função das atividades desportivas no Estado e submeter ao Conselho Nacional de Desportos as conclusões que tenham adotado;
- XVII** - exercer qualquer atribuição que lhe seja expressamente deferida ou delegada pelo Conselho Nacional de Desportos;
- XVIII** - fiscalizar o cumprimento das penalidades que forem aplicadas pelo Conselho Nacional de Desportos e promover a execução das providências que, a respeito, lhe forem recomendadas pelo mesmo órgão;

XIX—propor ao Conselho Nacional de Desportos a aplicação de penalidades às federações, ligas e associações sediadas no Estado;

XX—organizar o serviço de cadastro e estatística das atividades desportivas no Estado;

XXI— vedar a realização, por entidade desportiva que não seja direta ou indiretamente vinculada, de exibições públicas de qualquer forma remuneradas (artigo 105 do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977);

XXII—requisitar o auxílio da autoridade policial para fazer respeitar seus atos de disciplina desportiva;

XXIII—expedir Alvará de Funcionamento para as entidades desportivas sediadas no Estado;

XXIV—register os contratos entre atletas profissionais, árbitros profissionais, auxiliares desportivos especializados e técnicos desportivos e as entidades desportivas (artigo 76 do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977);

XXV—prestar, dentro de suas possibilidades e atribuições, toda colaboração que lhe for solicitada pelas entidades de desporto comunitário, estudantil, militar e classista;

XXVI—organizar sua Secretaria e seus serviços auxiliares na forma que vier a ser definida em seu Regimento Interno;

XXVII—elaborar seu Regimento Interno, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos (§ 2º, art. 165, do Decreto nº 80.228);

XXVIII—elegir seus Presidente e Vice Presidente, receber-lhes o compromisso e dar-lhes posse;

XXIX—decidir os casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição, opondo a seus membros;

XXX—designar substitutos para os funcionários dos serviços auxiliares;

XXXI—exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem designadas em atos emanados das autoridades competentes.

Art. 3º O Conselho Regional de Desportos compor-se-á de 8 (oito) membros, sendo:

I—6 (seis) de livre escolha do Governador do Estado, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução;

II—1 (um) indicado pelo Conselho Nacional de Desportos;

III—1 (um) indicado pela Secretaria de Cultura e Desporto.

§ 1º Os membros do Conselho Regional de Desportos serão nomeados por ato do Governador do Estado e tomarão posse perante esta autoridade, sendo-lhes deferido o exercício pelo próprio Conselho.

§ 2º Em caso de vaga, a nomeação será para completar o mandato do membro substituído.

Art. 4º As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo, função e emprego públicos exercidos, cumulativamente, não se computando, em relação a estes, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou relativas à participação em diligências de determinadas pelo órgão.

Art. 5º O Presidente e o Vice Presidente do Conselho serão eleitos na primeira reunião realizada após a posse e exercerão seus mandatos pelo mesmo período fixado no item I do artigo 3º.

Art. 6º A eleição far-se-á por escrutínio secreto, dentre os membros do Conselho.

Parágrafo único—Considerar-se-á eleito:

a) em primeiro escrutínio, quem obtiver pelo menos cinco votos;

b) em segundo escrutínio, quem obtiver maioria de votos dos presentes;

c) em caso de empate dos mais votados no segundo escrutínio, o membro que, dentre eles, já tiver sido reconduzido;

d) permanecendo o empate, quem deles for o mais idoso.

Art. 7º Ao membro do Conselho Regional de Desportos é vedado exercer, cumulativamente, qualquer cargo de Direção, inclusive, em Conselhos Fiscais e Deliberativos de entidades sediadas no Estado de Goiás pertencentes ao Sistema Desportivo Nacional, exceto quando membros natos ou vitalícios desses últimos.

Art. 8º O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência a 3 (três) sessões consecutivas, sem pedido de licença.

Art. 9º Os membros do Conselho Regional de Desportos terão direito a jeto por sessão a que comparecerem, num máximo de 4 (quatro) por mês, fixado, anualmente, por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único—Serão ainda, anualmente, fixadas por ato do Governador do Estado, as representações do Presidente e demais auxiliares do Conselho Regional de Desportos.

Art. 10—Ao Plenário compete deliberar sobre toda e qualquer matéria de competência do Conselho.

Parágrafo único—As deliberações do Conselho serão sempre tomadas pelo voto da maioria de seus membros, a qual será obtida com a presença mínima de 5 (cinco) deles às sessões, cabendo ao Presidente, em caso de empate, também o voto de qualidade.

Art. 11 — À Presidência compete a direção, a coordenação e controle das atividades do Conselho.

Parágrafo único — O Plenário pode delegar atribuições ao Presidente do Conselho e este a qualquer de seus membros.

Art. 12 — O Conselho reunir-se-á em Plenário, em sessões ordinárias semanais, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a pedido de, pelo menos, 4 (quatro) membros.

Art. 13 — As normas que disciplinarão o funcionamento do Conselho em Plenário, serão objeto de seu Regimento Interno, baixado na forma do item XXVII do artigo 2º deste decreto.

Art. 14 — As entidades desportivas adotarão providências para que os membros do Conselho Regional de Desportos e autoridades por ele indicadas, tenham livre acesso a qualquer centro de atividades desportivas, inclusive nas competições, com direito as distinções deferidas às funções que exercem.

Art. 15 — Anualmente o Conselho fará circunstanciado relatório de suas atividades à Secretaria de Cultura e Desporto, propondo medidas necessárias à ativação da prática desportiva no Estado de Goiás.

Art. 16 — O Conselho é ainda competente para dar parecer, sempre que solicitado por órgão público estadual ou municipal, em matéria que, direta ou indiretamente, diga respeito ao desporto.

Art. 17 — O Conselho Regional de Desportos poderá requisitar, às autoridades competentes, os servidores necessários ao seu normal funcionamento.

Art. 18 — A partir da vigência deste decreto as despesas correntes e de capital decorrentes do funcionamento do Conselho Regional de Desportos, serão atendidas por dotações da própria Secretaria de Cultura e Desporto.

Art. 19 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o Decreto nº 1.479, de 17 de maio de 1978 e alterações posteriores.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 1985, 97º da República.

IRIS REZENDE MACHADO  
Iren Jayme do Nascimento

(D.O. de 30-12-1985)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 30-12-1985.*

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado de Cultura - SECULT